



Goânia, 30 de abril de 2012.

Ilma. Sra.

LUCIANA MOTA COELHO

MD. Chefe da Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Brasília - DF.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 016/2011

(Objeto: Execução das Obras Cíveis de Construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequital I, em Concreto Compactado a Rolô, localizada no Município de Jequital no Estado de Minas Gerais)

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 016/2011

SORRADO CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.419.308/0001-39, com sede na Rua 23, nº 396, Setor Jardim Goiás, Goiás, Goiânia - GO, por seu diretor que este subscreve quer, tempestivamente, nos termos do art. 109, alínea "c" da Lei de Licitações interpor tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, exarado nos autos do Processo Licitatório Concorrência nº 016/2011 - da Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, em 24/04/2012, promovendo a **REVOGAÇÃO** da referida licitação.

RAZÕES DO RECURSO E DO DIREITO

Que a decisão supra, foi encaminhada à Recorrente, via fax, na data de 25/04/2012, através de simples comunicado assinado pela Sra, Luciana Mota Coelho - Chefe da Secretaria de Licitações, constando no mesmo o seguinte teor:



RECIBO
05/12/11
CODREVASF



Uadi Lamêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2000, pag. 563) ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso de cidadãos aos registros públicos.

E não se pode desconsiderar que o princípio da publicidade é essencial em todo e qualquer ato da Administração Pública, estando pois sacramentado pela doutrina pátria a necessidade da obediência do mesmo em todos o procedimentos praticados pela Administração. Vejamos algumas citações doutrinárias sobre o assunto:

Por se tratar de decisão de suma importância no processo em tela, entende-se necessária a devida publicação, tendo pois ocorrido o descumprimento às disposições legais quanto ao princípio da publicidade. Ademais o prazo recursal somente se iniciaria após a publicação do ato, dando-se inclusive maior lisura ao referido processo. Até porque com a divulgação pela imprensa do ato de revogação da licitação supra, estaria se cumprindo a exigência de publicidade ampla necessária num procedimento dessa complexidade.

O primeiro fator a ser ponderado no presente recurso, cinge-se ao fato da decisão de revogar não ter sido publicada. Tem-se aí a quebra do princípio da publicidade, porquanto a Recorrente procurando se certificar quanto ao prazo para interposição do referido recurso, promoveu contato junto a douta comissão da CODEVASF (via telefone), para saber a provável data da publicação da decisão da revogação, quando então, foi informada que a contagem do prazo para interposição do recurso deveria ocorrer da data da comunicação da decisão, via fax.

"A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNATIBA - CODEVASF - COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE, POR MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, ESTÁ REVOGADO O EDITAL Nº 16/2011, CONCORRÊNCIA, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DAS OBRAS CÍVIS DE CONTRUÇÃO DA BARRAGEM DE APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DE JEQUITAI I, EM CONCRETO COMPACTADO A ROTO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JEQUITAI, NO ESTADO DE MINAS GERAIS."

02
 PROC. 083012-91
 RUBRICA PROTOCOLO - SEDE





A decisão de revogar não se fez acompanhar da devida fundamentação, ou seja, a CODEVASF, não evidenciou o real motivo que ensejou a revogação da licitação, sendo pois a decisão singela e genérica, até porque em licitação e/ou qualquer processo administrativo é vedada a prática de ato sem fundamentação, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa garantidos na Constituição Federal e também princípio do devido processo legal.

E mais, quanto a decisão supra, há que ser ressaltado que a motivação do órgão licitante para justificar a Revogação se restringiu a tão somente alegar "motivo de ordem técnica", sem contudo se fazer acompanhar dos pareceres técnicos que a ensejaram.

Por tudo que foi dito, é indiscutível que a Recorrida deveria ter promovido a publicação da decisão de revogar a licitação em epígrafe.

Assim, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pag. 653) diz que: "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Antônio A. Queiroz Teles (Introdução ao Direito Administrativo, RT, 1995, pag. 42) observa: "... Ora, os atos administrativos são espécies do ato jurídico, logo, nas mesmas condições, serão públicos. Basta tal raciocínio para concluir-se que o princípio da publicidade também não é particular do direito administrativo, embora nele se manifeste com toda evidência."

Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 1998, pag. 139) vai se abastecer em Norberto Bobbio e Celso Lafer para tecer sua explanação, que merece, pelo poder de síntese, ser transcrito: "O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade administrativa, encontra-se associado a reivindicação geral da democracia administrativa".





O princípio do devido processo legal, assegura que a pessoa física ou jurídica, mediante uma decisão, judicial ou administrativa, deverá saber exatamente o real motivo do ato administrativo proferido para se defender e/ou impugnar o ato, o que não aconteceu no presente caso.

observa que:
José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil

"o exercício da jurisdição deve operar-se através do devido processo legal, garantindo-se ao litigante julgamento imparcial, em procedimento regular onde haja plena segurança para o exercício da ação e do direito de defesa.

E que de nada adiantaria garantir-se a tutela jurisdicional e o direito de ação sem um procedimento adequado em que o Judiciário possa atuar imparcialmente, dando a cada um o que é seu. Se a lei permitisse a composição de litígio inquisitorialmente, sem a participação dos interessados, não haverá tutela jurisdicional, e sim atuação unilateral do Estado para impor sua vontade aos interessados.

Juiz e jurisdição, para atuarem, pressupõem sempre o devido processo legal; e, por imposição expressa e categórica do Art. 5º, LIV, da CF/88, a qual solenemente proclama que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"
(José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1ª v., 13ª ed., 1990, p. 80/81).

A CF/88, na dicação do artigo 5º, incisos LIV e LV, garante que:

"Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;





presente recurso.

Sobre assunto, no que tange a alegação da CGU, de que houve restrição à competitividade de comprovação da capacitação técnica estar adstrita a um único atestado apenas e que esta situação alijou do certame a outra concorrente, torna-se necessário tecermos algumas considerações no

organamentária, sendo pois todas pertinentes.
ordem técnica promovidos pela CGU, quanto a itens do edital e referida planilha técnica da apresentada pela CODEVASF, visando sanar os questionamentos de E diante deste material foi possível vislumbrar toda a argumentação

nos autos.
Assim, para ter ciência das razões que ensejaram a decisão pela CODEVASF em Brasília, quando então fotocopiou pareceres e decisões constantes revogação, a Recorrente teve que buscar tais informações, junto a sede da

consequente, servir de motivo para a revogação.
conhecimento da Administração Pública pode ser considerado superveniente e, por
depois de instaurado o procedimento da licitação. Nada que já existia ou que era do
público. Sobre mais, há de ser superveniente. Superveniente é o motivo que surgiu
sempre que o ato praticado não mais interessa, convém ou satisfaz ao interesse
identificado como inconveniente e inoportuno. Há inconveniência e inoportunidade
qualquer. O motivo, conforme exigência desse dispositivo legal, há de ser
exigência seja atendida, isso não é o suficiente, pois não basta existir um motivo
49 da Lei Federal das Licitações e Contratos exige um motivo. Ainda que essa
Nesta diapasão, para a legalidade da revogação da licitação, o art.

IV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (grifo nosso)





SORBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA

S.L.

Proc. 0830119-91

08

RUBRICA PROTOCOLO - SEDE

Ocorre que, o "CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITÁ - SANENCO /

ABO" composto pelas empresas CONSTRUTORA SANENCO LTDA e ABO
CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu as exigências contidas no Edital, ou seja, o
mesmo apresentou 2 (dois) atestados técnicos para atendimento da exigência
contida no subitem 4.2.2.3 letra c do edital, sendo um atestado que comprova a
execução de Barragem de CCR (Concreto Compactado a Rolo) no qual a empresa
CONSTRUTORA SANENCO LTDA detém 40% da execução dos serviços,
considerando tratar-se de obra executada em consórcio; o outro atestado emitido
pela Prefeitura de Belo Horizonte relativo a execução das obras de Terraplenagem,
canalização drenagem, pavimentação completa e urbanização da avenida Cristiano
Machado, também não atende as disposições do edital. Em resumo, mesmo que o
edital permitisse o somatório de atestados, contabilizando o total dos quantitativos
dos dois acervos apresentados, o Consórcio Inabilitado não garante sua habilitação,
pelo simples fato de mesmo não conseguir sequer atingir os quantitativos exigidos e
ilustrar esta alegação vejamos o seguinte exemplo: no item exigido de ARMADURA
no acervo 1 consta o 100% de 107.594,70 KG, sendo válido somente os 40% da
SANENCO que representa 64.556,82, do acervo 2 resulta em 162.787,41 KG. Assim,
verdadeiramente o Consórcio Inabilitado comprovou tão somente o quantitativo de
227.344,23 KG, enquanto que o edital exigia a comprovação de 500 TONELADAS
(500.000 KILOS).

Portanto, no presente caso não houve restrição à competitividade, é
fato que o Consórcio Inabilitado, efetivamente não conseguiu atender às exigências
editais, não possuindo pois acervo técnico capaz de suprir ao exigido no edital,
estando pois seu acervo muito aquém dos quantitativos mínimos estabelecidos no
certame. Além do que, no processo supra foram observadas e cumpridas todas as
disposições inerentes a divulgação do certame, com observação de todos os
princípios, com ampla publicidade, capaz de levar ao conhecimento de quem
pudesse interessar, a realização do processo licitatório de Concorrência em
questão.





E ainda no presente caso, ressalta-se que ao proceder a busca de documentos nos referidos autos do certame, a Recorrente teve acesso às análises proferidas pela CGU, através das respectivas Notas Técnicas nº 3185/2011 DIINT/DI/SFC/CGU-PR e 660/2012 DIINT/DI/SFC/CGU-PR, emitidas pela Controladoria Geral da União – CGU. Consta nas referidas notas técnicas recomendações de adequações a serem promovidas no edital e na planilha respectiva, exaustivamente defendidas pontualmente pela CODEVASF nos autos do certame licitatório.

Especificamente a Nota Técnica 660/2012 DIINT/DI/SFC/CGU-PR, é mais incisiva, enfatizando a necessidade das alterações recomendadas, todavia em sua parte conclusiva a mesma em momento algum determina a revogação da licitação, apenas reitera a necessidade da CODEVASF promover as alterações necessárias ao prosseguimento do feito.

Ademais, entende a Recorrente que as adequações supra são passíveis de serem promovidas quando da contratação, desde que essa transposição seja efetuada de maneira a manter as condições da proposta da Recorrente e de modo a não alterar o custo final da obra, ou seja, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Outrossim, os fatos alegados na Nota Técnica emitida pela CGU, item V e alíneas de "a" a "j" são passíveis de correção no momento da elaboração do contrato com a empresa adjudicada. Desse modo, a recomendação da CGU não enseja motivo para revogação do edital, apenas, impõe o dever da Administração de promover os devidos ajustes no momento da confecção do contrato, considerando neste caso, a possibilidade de ajustes contratuais antes mesmo da celebração do contrato.

O contrato administrativo, como é sabido, pode sofrer alterações unilaterais ou consensuais, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, principalmente porque no contrato administrativo, o fim é o interesse público, de tal modo que a técnica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para





A revogação da licitação frustrou essa expectativa tida praticamente como certa, a ponto de levar a Recorrente a promover uma espécie de pré mobilização para a execução da referida obra, principalmente considerando o

de outros dispositivos legais pertinentes.
uma empresa especializada foram devidamente observados, além da consideração que todos os procedimentos administrativos para a consecução da contratação de o direito de contratar com a CODEVAS o objeto da Concorrência nº 016/2011, visto contratação. Em resumo, por ser a Recorrente a única habilitada no certame, gerou a permanecer no certame, suscitou forte expectativa quanto a efetivação da Essa situação, somada ao fato de ser a Recorrente a única empresa

de sua proposta de preços.
solicitar à Recorrente que expressamente promovesse a renovação das condições demandou muito tempo desde sua instauração, o que ensejou a CODEVASF Fato incontroverso, o processo licitatório Concorrência nº 016/2011,

esteja assegurada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do mesmo.
alteração das condições do contrato mesmo antes de sua assinatura, desde que, pelos agentes públicos deve servir de supedâneo para admitir, nestes casos, a O princípio da razoabilidade que norteia as condutas praticadas

favorável ao interesse público.
alterações anteriores à contratação, na medida em que a mesma seja, de fato, esse condicionamento não se rompa. É reconhecida, pois a possibilidade de alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de

do contrato.
satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto





empresa executora.

grandes vantagens técnicas que uma obra dessa complexidade pode ensejar para a perda quanto à obtenção do benefício futuro, principalmente se considerarmos as considerando o grau de probabilidade quanto a efetivação da mesma e a chance contratada frustrada, em decorrência da revogação promovida pela Recorrida, Portanto, poderá a Recorrente pleitear direito ao ressarcimento pela

fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento". indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o corrente doutrina que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de Silvio de Salvo Venosa, autor de vários livros sobre direito civil, aponta que "há forte O juiz aposentado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

efetivasse da maneira esperada pelo lesado.

efetivação, e não a vantagem patrimonial concreta que dela decorreria, caso se à própria chance perdida, com amparo em um juízo de probabilidade quanto a sua indenização pela perda de uma chance, desse modo, deve sempre tomar por base possibilidade concreta de se alcançar uma situação futura mais benéfica. A portanto, deve ser considerada como um patrimônio presente, materializado na futura, mas sim pela frustração da oportunidade de conseguí-la. A chance perdida, real, surge para a vítima o direito de ser indenizada, não pela perda da vantagem Desse modo, ocorrendo à injusta frustração de uma chance seria e

danos, pois não se trata de prejuízo direto à vítima, mas de uma probabilidade. Essa teoria traz uma peculiaridade em relação às outras hipóteses de perdas e quando priva alguém de obter uma vantagem ou o impede de evitar um prejuízo. (parte d'une chance), segundo a qual o autor do dano deve ser responsabilizado No presente caso, pode ser aplicada a teoria da perda da chance

técnico operacional.

grande porte e a complexidade da mesma, o que requer considerável aparato





Portanto, outro fator a ser levado em consideração pela Administração é o fato de que este procedimento licitatório observou os princípios da legalidade e, principalmente, da economicidade.

Nem mesmo há garantia de nova proposta mais vantajosa para a Administração. A nova licitação sejam os mesmos utilizados para fundamentar a licitação anterior do fato de que não poderá também contratar o mesmo objeto caso os motivos para ficar sujeita a preços maiores, em função da atualização da tabela de preços. Além disso, torna-se evidente, que no caso de outra licitação, a Administração

“23. A discricionariedade do gestor para promover o cancelamento [revogação] de licitação encontra limites na Constituição Federal e na legislação pertinente. 24. A contratação direta do mesmo objeto por valor superior à proposta vencedora de certame realizado há menos de 3 (três) meses, cancelado pela Administração sem motivação, com adjudicação a outro participante daquela licitação, configura forte indício de fraude ao procedimento licitatório, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da isonomia.”

Segundo a Egrégia Corte de Contas, em recente decisão (Acórdão nº 1114/2010 – PL, tem-se que:

Por oportuno, deve ser lembrado que no caso de revogação da licitação a CODEVASF ficaria impedida de licitar novamente o mesmo objeto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, algumas considerações devem ser levadas a efeito, a primeira, trata da aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto, uma vez que a revogação do presente certame licitatório, com a consequente repetição de um novo procedimento, por certo, configura prejuízo e insegurança jurídica da atuação da Administração Pública, gerando gastos desnecessários para o erário.





a) Seja conhecido e provido o presente recurso, procedendo a subida do mesmo à autoridade hierarquicamente superior, no caso ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -

Ante o exposto, REQUER-SE:

PEDIDO

comunidade local.

Além do que, há que ser considerado que o momento propício e oportuno para a execução da obra ora licitada, por ser período de seca, evento de notório conhecimento, enquanto que a revogação é no mínimo inoportuna e proporcionará prejuízo social, ao retardar a entrega de um bem essencial à

Portanto, deve ser mantida a licitação cujo procedimento foi legal. Ademais, deve ser levado em conta pela CODEVASF o fato de que tal obra é de extrema importância para o país, como foi bem explicitado no documento intitulado "Proposição nº 85/2012-AD" elaborado pelo analista da área de Desenvolvimento Regional / Implantação de obras, na parte denominada "Histórico", documento este constante às fls. 1103 e 1104 dos autos do processo em epígrafe.

9.2.1. em futuras licitações, atente para as disposições da Lei n. 8.666/1993, em especial para aquelas contidas nos artigos 64, § 3º, 43, inciso II, e 109, §§ 3º, 4º e 6º, abstendo-se de incorrer nas falhas verificadas no edital do Convite n. 1/2006;

9.2.2. somente proceda à revogação de licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei n. 8.666/1993;

A revogação de uma licitação, nos moldes desta, procedimento ilícito, é reafirmada pela Corte de Contas, como se observa no Acórdão n. 3.084/2007 - 1ª Câmara, ocasião em que foi determinado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará que:





Sebastião de Passos Ferreira
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

P. Deferimento.

CODEVASF, para a devida ANULAÇÃO da decisão que ensejou a revogação
Concorrência nº 016/2011, ante as possibilidades técnica e jurídica do
prosseguimento do certame, com as devidas adequações recomendadas pela
Controladoria Geral da União – CGU, quando da contratação, com o devido cuidado
de resguardar a manutenção das condições da proposta da Recorrente e por
consequente o equilíbrio econômico financeiro da referida contratação.
b) – qualquer que seja a decisão, que seja a mesma transmitida, por escrito, a
Recorrente, indicando para este intercâmbio o endereço abaixo impresso.

~~REPRODUÇÃO FOTOCOPIADA - SEME~~

PROJ. 083012-91

12

SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA

